



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011062-50.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEIMAR JOSÉ DE OLIVERIA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011062-50.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Meimar José de Oliveira Silva

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50323)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Obrigação de fazer – Indenização – Bloqueio dos quadros de motorista parceiro do aplicativo UBER – Liberdade de contratação – Possibilidade de seleção e manutenção de cadastro conforme critérios próprios e em atenção aos valores da empresa – Exegese do art. 421 do Código Civil – Critérios e valores apresentados de forma pública ao mercado – Demonstrada causa para o bloqueio – Infringência aos termos da oferta pública, em especial ao Código de Conduta – Aplicação do princípio da boa-fé objetiva – Previsão de possibilidade de desativação da plataforma, de forma imediata, sem aviso prévio – Conteúdo de reclamação justificadora da providência – Exercício regular de direito – Ausente obrigação de restabelecimento do cadastro – Conduta ilícita da apelada UBER não demonstrada – Falta de pressuposto para a indenização – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por MEIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (fls. 275/288) contra a sentença de fls. 266/272, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Drª Andrea Ferraz Musa, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e lucros cessantes movida em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Alega o apelante que nunca deu motivo para o bloqueio de sua conta, sempre tratou os passageiros da empresa com respeito e nunca praticou ato que pudesse prejudicá-los. Sustenta que possui plena autonomia para aceitar ou recusar corridas, sem que tal

prerrogativa constitua motivo para a desativação de sua conta. Entende que a empresa não lhe proporcionou oportunidade para se manifestar ou defender sua conduta antes da decisão de bloqueio definitivo. Afirma que a ré impôs termo de uso unilateral, sendo obrigado a aderir sem qualquer questionamento, sendo totalmente abusivo. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais.

Contrarrazões apresentada (fls. 292/317).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 50), motivo pelo qual é dispensado de preparo.

Presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Nos termos do art. 421 do Código Civil: “*A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato*”. E, conforme complementa o art. 422 do Código Civil: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”.

A apelada UBER, por meio da tecnologia, conecta pessoas a prestadores de serviço de transporte, denominados motoristas parceiros. Para tanto, exige uma série de condições e requisitos para efetivo cadastro, o que apresenta e oferta ao mercado de forma pública.

Evidentemente, a apelada UBER tem liberdade de selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa, visando a excelência de seus serviços, a fim de proporcionar qualidade e segurança aos usuários.

Nesse contexto, a participação de processo de

capacitação, seguida da inscrição como motorista parceiro, não implica em direito líquido e certo à manutenção do cadastro.

Há liberdade da apelada UBER para escolher quais serão os motoristas parceiros e até quando serão mantidos na plataforma. No entanto, para que se reconheça legítimo esse exercício, nos limites da boa-fé objetiva, as formalidades que a própria apelada UBER oferta de forma pública ao mercado devem ser cumpridas.

Pois bem.

O apelante participou do processo de capacitação e de inscrição aos quadros de motorista parceiro do aplicativo mantido pela apelada.

É incontroverso o bloqueio do cadastro do apelante à plataforma.

Em contestação, a apelante UBER afirmou que o bloqueio foi justificado por descumprimento das políticas e termos do aplicativo, por abuso de cancelamento, excesso que configura o mau uso da plataforma (fls. 70), reunindo relatório de viagens oferecidas, aceitas e completadas (fls.71).

Em regra, considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, este Relator não desconsidera a validade dos registros digitais.

Oportunizada a manifestação a respeito da contestação, o apelante não trouxe documento que pudesse desconstituir que os dados certificados sobre as viagens oferecidas, aceitas e completadas, conforme era ônus.

Às fls. 218/239, foram reunidos os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, contrato firmado entre as partes.

Às fls. 240/247, foi reunido o “Código da Comunidade Uber”.

O instrumento esclarece o que considera “Cliente”: Motorista Parceiro ou Empresa e os Motoristas da Empresa (fls. 218 – item 1.1) e “Usuário”: pessoa física ou jurídica cadastrada para usar a plataforma, a fim de obter serviço de transporte providos por Clientes (fls. 219 – item 1.9).

Nesse contexto, não há dúvida no contrato, havendo opção de cancelamento para o Usuário, e não para o Cliente (fls. 230 – item 4.10).

Para o Usuário, é considerada fraude com prejuízo à confiança, *“aceitar solicitações de viagem ou entrega sem intenção de concluí-las, inclusive para provocar o cancelamento pelos usuários”* (fls. 211).

Foram oferecidas 8.321 viagens ao apelante, que aceitou somente 964 (fls. 70).

Conforme instrumento de fls. 218/239, era prevista a possibilidade de rescisão de forma imediata por descumprimento ao contrato ou aos termos suplementares, dispensado o aviso prévio (cf. item 12.2, fls. 237).

Logo, a apelada não descumpriu a oferta pública que fez para a adesão e manutenção à plataforma disponibilizada para a prestação do serviço de motorista, mas exerceu regular direito seu.

No caso, o contrato deve fazer lei entre as partes, o que torna legítimo o bloqueio de acesso à plataforma, razão da improcedência do pedido de obrigação de fazer.

Além disso, ausente ato ilícito por parte da apelada ou abuso de direito (art. 187 do Código Civil), falta pressuposto

para a indenização pretendida.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator